



Número: **1006104-59.2019.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **28/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1027510-58.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Transporte Aéreo - Aeroporto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (AUTOR)			
Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF (RÉU)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38906564	03/01/2020 19:26	Suspensão de Liminar Antecipação de Tutela Nº 1006104-59.2019.4.01.0000	Documentos Diversos

SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 1006104-59.2019.4.01.0000

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQTE.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC
PROC.	:	Vitor Pinto Chaves e outros (as)
REQDO.	:	AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A
ADV.	:	José Cardoso Dutra Júnior (OAB/DF 13.641) e outros (as)

Vistos, etc.

As questões relativas ao cumprimento ou não das cláusulas do contrato de concessão do Aeroporto de Viracopos, em face da pretensão de alteração das mesmas ao fundamento da necessidade de se promover o reequilíbrio da avença, se encontram afetas ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito da ação sob procedimento ordinário nº. 1027510-58.2018.4.01.3400, encontrando-se suas deliberações sujeitas ao juízo revisional deste TRF1 por meio dos instrumentos recursais específicos previstos na legislação processual civil.

Na presente suspensão dos efeitos de medida liminar, apresentada em 28/02/2019, objeto de exame e deliberação da Presidência do Tribunal, à luz dos pressupostos específicos do instrumento, é a tutela cautelar liminar concedida pela autoridade judiciária de primeiro grau em 18/12/2018, naquilo quanto determinou “... à ANAC que se abstenha de aplicar penalidades contratuais à autora que se refiram a supostos inadimplementos de obrigações financeiras, incluindo a penalidade de caducidade da concessão, e de executar e/ou acionar as apólices de garantia de execução contratual, no âmbito do Contrato de Concessão 003/ANAC/2012, respeitado o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado, até final julgamento da lide”.

Os efeitos dessa deliberação foram suspensos por decisão de pena ilustre do Vice-Presidente da Corte, no exercício da Presidência do Tribunal, em 24/09/2019, ao entendimento de que os “*elementos constantes nos autos permitem identificar grave lesão à ordem pública, no viés ordem administrativa, na medida que a decisão judicial proibiu a prática de ato administrativo legal, assim a aplicação de penalidades por infrações decorrentes de descumprimento de cláusulas previstas no contrato de concessão do Aeroporto de Viracopos, incluindo a penalidade de caducidade da concessão, e de executar e/ou acionar as apólices de garantia de execução contratual, sem que se discuta ato concreto praticado na aplicação destas penalidades, mas somente em tese, como prevenção para pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão*”.

Houve interposição de agravo interno, em 30/09/2019, e apresentação de resposta a ele, por petição de 21/11/2019, sendo que um primeiro pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido também por deliberação do Vice-Presidente da Corte, no exercício da Presidência, em 16/10/2019, à consideração de que corresponde a um verdadeiro pedido de reconsideração, insuscetível de ser enfrentado sem a formação do contraditório.

Novo pedido de atribuição de efeito suspensivo veio a ser formulado em 10/12/2019, para suspensão parcial da eficácia de decisão recorrida, “*apenas até o julgamento do agravo interno*”, enfatizando a agravante que o processo administrativo voltado à eventual decretação de caducidade da concessão se encontra pronto para julgamento pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional da Aviação Civil, sendo necessária a aplicação da medida para preservar o resultado útil da deliberação da Corte Especial.



Feito esse breve relatório, para rememorar e fixar a cronologia da marcha processual, passo a deliberar sobre o pleito, salientando que nem a tramitação do processo administrativo voltado para eventual decretação de caducidade da concessão, nem mesmo seu julgamento, tem o condão de acarretar à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que ambas as providências fazem parte do próprio poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado, mandado respeitar pela decisão questionada no pedido de suspensão de que cuidam os presentes autos. Já a aplicação da medida, no caso de ser decretada, tem esse potencial, inclusive de prejudicar o objeto do julgamento da Corte Especial, no agravo interno que já se encontra processado e, assim, apto a ser incluído em pauta para tanto.

Dentro desse contexto, considerando presentes os requisitos que autorizam a adoção da providência, acolho o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno, para sobrestar a eficácia da decisão agravada até julgamento do recurso pela Corte Especial. Deixo claro que a presente decisão não impede o andamento e nem mesmo o julgamento do referido processo administrativo de decretação de caducidade, mas apenas a aplicação de penalidade que venha a ser aplicada, na exata medida, aliás, do quanto fora decidido pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se.
Intimem-se.

Traslade-se, outrossim, cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança 0002756-50.2019.4.01.0000.

Brasília, 03 de janeiro de 2020.


CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Presidente

